



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000843455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033055-73.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, são agravados LUMARCO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

ARALDO TELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

COMARCA DE BAURU

JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

**AGRAVADAS: LUMARCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (em
recuperação judicial) e outras**

VOTO N.º 46.150

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra ordem de expedição de ofício à CEF para que (a) considere os valores de FGTS pagos diretamente pelas recuperandas aos ex-empregados, conforme os comprovantes juntados, e (b) informe, a partir da primeira constatação, se há, ainda, algum valor a ser pago. Decisão irretocável. FGTS que deve integrar o crédito do ex-empregado, diante da natureza trabalhista da verba, mostrando-se, por isso, necessária a habilitação na recuperação judicial da ex-empregadora e possível, então, o pagamento direto ao trabalhador, nos termos do plano. Os consectários legais (juros de mora e multa) devidos por eventual pagamento intempestivo do FGTS, obviamente, serão devidos pela ex-empregadora, mas só serão conhecidos após o cumprimento, pela CEF, do item “b” do ofício, observando-se que, diferente do que sustenta, há extensa prova sobre o pagamento direto aos empregados.

Recurso desprovido, com observação.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, volta-se contra a r. decisão de fls. 7.116 da origem, que acolheu pedido das recuperandas para determinar que, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da legalidade do pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, *a) considere os pagamentos das verbas fundiárias diretamente aos*

empregados, consoante a apresentação dos recibos pelas interessadas;
b) bem como para que a CEF informe nestes autos se existem outros valores de FGTS em aberto, além dos já pagos diretamente aos trabalhadores.

Argumenta, em resumo, que o pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador não é válido, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, REsp nº 1.135.440/PR, do Superior Tribunal de Justiça e art. 30 da Instrução Normativa nº 84 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Relata, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho firmou o mesmo entendimento, imputando ao empregador o depósito, em conta vinculada ao empregado, da verba de FGTS deferida judicialmente.

Explica que o pagamento diretamente ao empregado permite que o empregador firme acordos e consiga se livrar das cominações legais advindas do atraso no recolhimento da verba.

Em remate, insiste que, de qualquer forma, não há prova do pagamento do FGTS e, ainda, que a multa pelo atraso no recolhimento e a diferença dos juros de mora devidos ao empregado e ao próprio fundo devem permanecer inscritas na Certidão de Dívida Ativa.

A agravante apresentou emenda para dizer que o pedido recursal consiste em: *a) declarar inválidos os pagamentos de verbas de FGTS efetuados diretamente aos empregados, com fulcro nos artigos 18, 26, § único, e 26 A, §§ 1º e 2º, da Lei 8.036/90, ou, subsidiariamente, b) que a parte agravada seja compelida a apresentar a relação dos valores (8% da remuneração) que eram devidos a cada trabalhador em cada mês de competência, com os respectivos*

comprovantes de pagamento direto ao empregado (...), ressaltando-se a possibilidade de cobrança dos consectários legais devidos.¹

Admitida a emenda, mas rejeitado o pedido de efeito suspensivo (fls. 32), vieram informações do Juízo (fls. 35/36), contrarrazões (fls. 38/62), manifestação da Administradora Judicial (fls. 130/133) e, por fim, parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 138/144), todos opinando pelo desprovemento.

É o relatório.

Não tem razão a agravante.

Sem ignorar a legitimidade da CEF como gestora do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), tal como decidiu o i. magistrado e afirmam, em coro, Administradora Judicial e *parquet*, e, ainda, conforme dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição da República, tal verba tem caráter eminentemente trabalhista e, por isso, pertence ao trabalhador:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista e, portanto, que pertence ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.
(...)²***

Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Juntada dos cálculos e de certidão da

¹ Fls. 29/31.

² Agravo de Instrumento nº 2066656-41.2019.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Sérgio Shimura, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Justiça do Trabalho que é suficiente para o cumprimento do art. 9º da Lei 11.101/2005. Pretensão de exclusão do FGTS do valor habilitado que tampouco prospera. Caráter trabalhista das verbas de FGTS, consoante precedentes do TJ/SP, STJ e STF. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.³

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação parcial de crédito trabalhista, com exclusão do FGTS e da respectiva multa de 40%. Desacerto. Possibilidade de habilitação do montante correspondente ao FGTS e à multa correlata, que têm natureza trabalhista, especialmente quando incluídos em sentença passada em julgado. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recurso provido.⁴

E, se pertence ao trabalhador, está sujeita à habilitação no processo recuperatório da ex-empregadora.

A respeito do tema, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte decidiu, sob a condução do Des. Hamid Bdine, que, ***nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, os créditos derivados da relação de trabalho são sujeitos à habilitação na falência ou recuperação judicial. E como lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, dentre os créditos que são equiparados aos trabalhistas por leis especiais e compõem a primeira classe dos créditos concursais estão aqueles decorrentes de contribuições ao FGTS (art. 2º, §3º da Lei 8.844/94) (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05, Almedina,***

³ Agravo de Instrumento nº 2183370-55.2017.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Cesar Ciampolini, da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2235397-49.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Francisco Loureiro, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

2016, p. 793).⁵

Portanto, se está sujeito a habilitação no processo recuperatório, não há nada de ilegal no pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador e conforme o plano aprovado/homologado.

O pedido subsidiário, que visa compelir as recuperandas a apresentar lista individualizada com os valores devidos a cada um dos empregados e prova do respectivo pagamento do FGTS, de seu turno, não colhe porque a Administradora Judicial *detectou que ocorreram diversos pagamentos de verbas relativas ao FGTS, diretamente aos trabalhadores no âmbito recuperacional.*⁶

E mais: a respeito das informações individualizadas e dos respectivos comprovantes, basta a consulta aos documentos indicados pelas devedoras e que se encontram encartados às fls. 6.265/6.269, 7.130/8511, 8.521/8528 e 8.529/8531 da origem.

É natural que, se, acaso, faltar alguma informação específica ou documento, as recuperandas atenderão prontamente ao pedido da CEF, pois, além de incumbidas de observar o princípio da cooperação, são as maiores interessadas em resolver logo a pendência com o fundo, que impede a adesão a programa de parcelamento fiscal.

O que não se pode admitir, tal como parecer almejar o recurso, é que se tornem inválidos os pagamentos de FGTS que, salvo verificação em sentido contrário, chegaram às mãos dos titulares.

Isso significaria, como insistentemente afirmam as agravadas em contrarrazões, em enriquecimento sem causa e *bis in idem*.

Por último, cabe observar que, ao cumprir a segunda

⁵ AI nº 2191453-60.2017.8.26.0000.

⁶ Fls. 132.

parte do ofício (*informe nestes autos se existem outros valores de FGTS em aberto, além dos já pagos diretamente aos trabalhadores*), a CEF deverá anotar a pendência, ainda, de algum pagamento (esse, inclusive, o pedido subsidiário lançado pelas recuperandas em contrarrazões⁷).

E, dentre tais pendências, serão devidos, obviamente, os consectários legais (juros de mora e multa) oriundos de eventual pagamento intempestivo do FGTS.

Por tais fundamentos, proponho o desprovimento do recurso, com observação.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR

⁷ Último parágrafo das fls. 61.